TC nº 72-002.595.14-70

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Registro de Preços. Serviços de conservação de pavimento viário. Tapa Buracos. Suprimidas a exigência de comprovação de experiência anterior com caçamba térmica, controle digital e vistoria prévia. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Demais questões IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado 72-002.247.14-94

Relatório e voto englobado TCs 72-002.590.14-57 e 72-002.595.14-70

2.804ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.590.14-57 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, no que diz respeito à exigência de comprovação de experiência anterior com caçamba térmica e controle digital, bem como quanto aos questionamentos relativos à vistoria prévia, pela perda de objeto, uma vez que tais disposições foram suprimidas do edital, e improcedentes quanto aos demais pontos atacados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 2.590.14.57 tratou de Representação interposta em 01/07/2014 pela empresa CRISCIUMA Companhia Comercial Ltda., em face do Edital de pregão eletrônico 012/SMSP/COGEL/2014, cujo objeto é a prestação de serviços, por agrupamentos, de conservação de pavimentos viários – "TAPA-BURACOS", por tonelada, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão com caçamba térmica e controle digital.

A representante destacou as seguintes irregularidades no Edital, a saber:

1 - exigência de capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor da proposta para todos os agrupamentos disputados;

2 - exigência de comprovação de vínculo permanente com o responsável técnico na data da vistoria;

3 - necessidade de que em cada agrupamento vencido haja um correspondente técnico;

4 - exigência de atestado operacional com particularidades técnicas e locais específicos;

4.1 - exigência de comprovação de utilização de equipamento com caçamba térmica e sistema de controle;

4.2 – exigência de experiência anterior em área urbana;

4.3- exigência de comprovação de desempenho anterior, somando-se os quantitativos relativos a todos os agrupamentos disputados; e 5 - ausência de planilha de composição de custos e de indicação do valor estimado da contratação.

Submetido ao exame inicial, a Coordenadoria III concluiu que a representação era procedente em relação aos quesitos 4.1 e 4.2 (comprovação de utilização de equipamento com caçamba térmica e sistema de controle digital e exigência de experiência anterior em área urbana), restando improcedente em relação aos demais itens.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu procedente não só os apontamentos dos itens 4.1 e 4.2, como também do item 2.

relativo à exigência de comprovação de vínculo permanente com responsável técnico na data da vistoria.

A Origem manifestou-se informando que o certame foi suspenso e seria reformulado, propugnando assim fosse declarada prejudicada a representação por perda do seu objeto. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, de igual forma, que fosse declarada prejudicada a representação, sem prejuízo de eventual acompanhamento, por parte desta Corte de Contas, das providências adotadas pela Origem para reformulação do certame licitatório.

Em nova manifestação, a Coordenadoria III, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, reconsiderou sua manifestação anterior para o fim de considerar procedente apenas o apontamento relativo à exigência de experiência em logradoura público, em razão da infringência aos artigos 3º, § 1º, inciso I e 30, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, também reconsiderou sua manifestação anterior, acompanhando o entendimento esposado no TC 2247/14-94, opinando no sentido de que fosse declarada prejudicada a representação, por perda do seu objeto, quanto à exigência de comprovação de vínculo permanente com o responsável técnico na data da vistoria e quanto à exigência de experiência anterior com caçamba técnica e controle digital. E, no restante, manteve a conclusão pela improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a assessora preopinante da Secretaria Geral acompanharam o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

O Secretário Geral, por sua vez, opinou pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, entendeu-a prejudicada, por perda do seu objeto, no que concerne à exigência de comprovação de vínculo permanente com o responsável técnico na data da vistoria e quanto à exigência de experiência anterior com caçamba técnica e controle digital; procedente em relação ao quesito 4.2, devido à permanência da necessidade de experiência em logradouros públicos e improcedente em relação aos demais itens.

O TC 2.595.14.70 cuidou de Representação interposta pela empresa APRESCON-ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇAO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do mesmo Edital.

A Representante insurgiu-se contra exigências editalícias que, segundo ela, reduziam de forma ilegítima a competitividade do certame, requerendo a suspensão imediata do ato convocatório, para que seja procedido o exame prévio do Edital.

Estampou as seguintes irregularidades:

1. exigência de atestado operacional, comprovando a utilização de equipamento com caçamba térmica e sistema de controle digital;

2. falta de clareza na definição do sistema de controle digital;

3. falta de definição das parcelas de maior relevância, para efeito de qualificação operacional;

4. exigência de comprovação de desempenho anterior, somando-se os quantitativos relativos a todos os agrupamentos disputados;

5. a indicação prévia dos agrupamentos que cada licitante deseja disputar.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que a Representação é improcedente em relação aos itens 2 e 3 e procedente em relação aos itens 1 e 4, consignando, ainda, que, conforme publicado no DOC de 04/07/2014, foi determinado por esta E. Corte a suspensão "sine die" do Pregão Eletrônico nº12/SMSP/COGEL/2014.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, salientou que o instrumento convocatório em debate era objeto de apreciação no TC 72.002.247/14-94, de onde foi exarada a ordem de suspensão do certame. Apontou ainda que a Representação deve ser conhecida, posto que, preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas. No mérito, acompanhou em parte a equipe técnica, opinando pela sua parcial procedência.

Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que, em face da informação trazida pela Origem de que o referido certame foi suspenso e seria reformulado, requereu fosse declarada prejudicada por perda do objeto, sem prejuízo de eventual acompanhamento, por parte desta E. Corte de Contas das providências que serão tomadas pela Origem para a reformulação do certame.

A Origem foi oficiada para ciência e esclarecimentos quanto a Representação oposta e apresentou novo Edital. Retornaram os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, a partir das manifestações da Equipe Técnica, acrescidas da instrução processual desenvolvida no TC 2.247/14-94, do qual foram extraídas cópias colacionadas aos autos, entendeu que restaram prejudicados os questionamentos referidos nos itens 1 e 4, caso promovidas as alterações sinalizadas pela Origem, sendo que os demais questionamentos não procedem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação anterior e acompanhou integralmente as conclusões da Especializada e, considerando a retificando do edital, requereu fosse considerada prejudicada a presente Representação e reconhecida a perda de seu objeto.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade da Representação e, considerando a reformulação do edital, com a supressão dos

subitens 8.2.5 do edital que exigia experiência anterior com caçamba térmica e controle digital, bem com a exclusão do subitem 7.5, relativo à exigência do atestado de vistoria, entendeu sanadas as irregularidades apontadas, ensejando a perda do objeto superveniente desses dois questionamentos constantes da Representação, tornando prejudicada a questão. Nos demais itens impugnados na Representação, referentes ao sistema de controle digital e das exigências para comprovação de capacidade técnico-operacional, entendeu-os improcedentes.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – Preliminarmente, cabe ressaltar que as representações ora em julgamento se referem ao Edital do pregão eletrônico 012/SMSP/COGEL/2014, tendo por objeto a prestação de serviços, por agrupamentos, de conservação de pavimentos viários – "TAPA-BURACOS", por tonelada, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão com caçamba técnica e controle digital à PMSP, o qual foi objeto de acompanhamento nos autos do TC 2.247.14-94, e de debate no âmbito desta Corte, dado tratar-se de um serviço de essencial importância para a Cidade, eis que voltado à manutenção e ao restauro de sua malha viária.

2 – Referida licitação, inicialmente suspensa por esta Corte, em face de impropriedades constatadas no edital, veio a ter seu prosseguimento autorizado na Sessão Plenária de 01/10/2014, após amplos esclarecimentos da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras e inúmeras alterações e adequações introduzidas.

3 - Assim sendo, na esteira das manifestações oferecidas pelos Órgãos Técnicos desta Corte e das alterações posteriormente promovidas no edital, CONHEÇO DAS REPRESENTAÇÕES e, no mérito, JULGO-AS PREJUDICADAS, no que diz respeito à exigência de comprovação de experiência anterior com caçamba térmica e controle digital, bem como quanto aos questionamentos relativos à vistoria prévia, pela perda de objeto, uma vez que tais disposições foram suprimidas do edital, e improcedentes quanto aos demais pontos atacados por ambas as representantes.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.